



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Recurso nº. : 130.687  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOEL RIBEIRO LAGOS  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.225

IRPF - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - Se indébito o tributo desde a data da retenção, a incidência dos juros moratórios, em sua restituição, processar-se-á desde aquela data, quando o beneficiário sofreu o indevido ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL RIBEIRO LAGOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e João Luís de Souza Pereira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225  
Recurso nº. : 130.687  
Recorrente : JOEL RIBEIRO LAGOS

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOEL RIBEIRO LAGOS, inscrito no CPF sob n.º 214.546.809-97, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 2000 - ano base de 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"O Ato Declaratório n.º 07 de 12 de março de 1999 na alínea "b" do inciso IV dispõe que o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV deverá ser formalizado mediante a entrega de Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1.º de janeiro de 1998. Assim, tendo o interessado recebido os valores em 21/10/1999 (fls. 20), fez a retificação da sua declaração de IRPF do exercício de 2000, para adequar os valores do PDV. Foram efetuadas glosas nesta declaração gerando FAR - Formulário de Alteração e Retificadora de fls. 61/62, que apurou um imposto a restituir original de R\$.15.100,80. Este valor foi corrigido eletronicamente pelo processamento resultando no valor de R\$.17.760,05, conforme tela do Sistema IRPF/CONS exercício de 2000 (fls. 61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

Note-se que o valor de restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, conforme art. 896, § único, do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Assim, a pretensão do requerente não pode ser acolhida."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Cientificado em 13/12/2001, (fls. 67), o interessado apresentou, por intermédio de procurador habilitado, manifestação de inconformidade em 10/01/2002 (fls. 68/70), com os anexos de fls. 71/72 (cópia do despacho de fls. 65/66), alegando, em síntese, que, não sendo tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de adesão ao PDV, o valor retido indevidamente não poderia ser considerado uma antecipação do Imposto de Renda, devendo ser corrigido, portanto, desde a data da retenção, ou seja, 21/10/1999. Requer, pois, a restituição correspondente à diferença da taxa Selic apurada entre o mês da retenção e o mês da restituição (R\$.1.306,22), devidamente corrigida pela taxa Selic."

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. O valor da restituição do imposto de renda pessoa física será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de um por cento no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/05/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente que os valores do imposto de renda que lhe foram restituídos em razão de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária sejam atualizados pela variação da Taxa SELIC desde a data da retenção, já que somente recebeu restituição atualizada monetariamente a partir da data da entrega da declaração.

Como se vê, trata-se de questão de direito, restrita à identificação do termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC nos casos de restituição do imposto que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão a PDV.

Analisando as razões de recurso e os fundamentos desenvolvidos pelo recorrente desde o seu pedido inicial, concluo que não lhe assiste razão.

Não tenho dúvidas em afirmar que, no pedido inicial de restituição – formalizado no processo nº 10580.003981/99-49 – o recorrente apresentou declaração de ajuste anual retificadora e adotou as seguintes providências: (a) excluiu os valores recebidos à título de PDV do rol dos rendimentos tributáveis, (b) reajustou a base de cálculo do imposto apurado na declaração e (c) compensou o novo imposto devido com aquele retido na fonte, aí incluindo o IRF que incidiu sobre a verba indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

Agindo desta forma, o que o recorrente fez foi exatamente pleitear a restituição do “novo” saldo de imposto a restituir apurado de acordo com a declaração retificadora. Não se trata, pois, de restituição do imposto retido no ato do pagamento das verbas rescisórias. Cuida-se, isto sim, de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, que foi objeto de retificação.

Ora, como o pedido inicial restringiu-se à restituição de imposto apurado na declaração, correta é a decisão que procedeu à devolução atualizada pela Taxa SELIC a partir da data da entrega da declaração.

Para que pudesse fazer jus à restituição do imposto retido por ocasião do recebimento das verbas rescisórias – e conseqüentemente ter direito à correção pela SELIC desde esta data – deveria o recorrente ter mantido intacta sua declaração de ajuste anual – recebendo a restituição ou pagando o saldo de imposto eventualmente apurado – e requerer a restituição do imposto que incidiu sobre os valores pagos sob a rubrica indenização ou equivalente.

Mas, repito, o requerimento de restituição originalmente apresentado referiu-se ao saldo a restituir que foi apurado mediante retificação de declaração e, portanto, desta forma foram fixados os limites do pedido inicial.

Por outro lado, a prevalecer a tese do recorrente, qualquer declaração com imposto a restituir implicaria que, em algum momento pretérito, houve antecipação ou retenção a maior, passível de atualização dependendo em que mês surgiria o valor excedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

Não bastasse, esta Câmara tem sistematicamente decidido que o termo inicial da decadência não é a data da retenção, não fazendo sentido caminhar em tese oposta para fazer incidir a taxa SELIC desde a retenção.

Logo, nada mais correto e justo do que deferir a restituição do valor objeto da declaração retificadora, devidamente atualizada pela Taxa SELIC a partir da data da entrega da declaração originalmente apresentada.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

  
REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Permitam-nos o Ilustre Relator discordar de sua argumentação, a partir de dois pontos. O primeiro diz respeito à inquestionável não incidência do tributo em recebimento de valores atinentes a plano ou programa de demissão voluntária (PDV), a que opte o beneficiário. Porquanto, assumem aqueles valores caráter indenizatório (Instrução Normativa SRF nº 165/98, art. 1º). Nessa condição, acaso tenha ocorrido retenção do tributo sobre tal verba, o beneficiário do rendimento, inequivocamente, “ab initio” sofreu indevido ônus tributário. Isto posto, se o tributo é indevido, o é desde a retenção.

De outro lado, o rendimento correspondente ao P.D.V., por sua própria natureza, não se confunde com os demais rendimentos que compõem a base de cálculo do tributo, quando da declaração anual de ajuste. Portanto, o imposto, acaso sobre ele retido, não se confunde com qualquer antecipação tributária a que estejam sujeitos os demais rendimentos, base de cálculo do imposto a ser apurado na mesma declaração.

Outrossim, eventual restituição, apurável em declaração anual de ajuste, somente nesta pode ser processada. Por dois motivos: primeiro, porque determinadas deduções da base de cálculo impositiva somente podem ser consideradas na mesma declaração, a exemplo das despesas médicas e odontológicas e educacionais, inclusive de dependentes. Segundo, eventuais retenções a que se sujeitam os rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto anual configuram-se como meras antecipações daquele. Não seria, portanto, pertinente, requerer-se, “in casu”, restituição de eventual



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

antecipação tributária no curso do ano calendário. Ainda que, preteritamente Porquanto, o tributo a que se relaciona a antecipação somente será apurado, em seu montante efetivamente devido, quando da ocorrência do fato gerador. Este, como se sabe, abrange todos os rendimentos sujeitos ao imposto na declaração anual de ajuste, recebidos pelo contribuinte ao longo do ano calendário. Por evidente, somente pode ser apurado quando do encerramento deste último.

Por fim, o procedimento adotado pelo contribuinte, de pleitear a restituição mediante retificação da declaração anual de ajuste original, decorre, exclusivamente, de norma de procedimento exigida pela própria Secretaria da Receita Federal, de que nos dá conta o Ato Declaratório SRF nº 03/99, III, para os casos em que o contribuinte tenha agregado os rendimentos, também de PDV, à base de cálculo do imposto apurável na declaração anual de ajuste. O que não implica reconhecer que o indébito do tributo sobre rendimentos de PDV somente ocorra quando da declaração anual de ajuste. O indébito, como antes mencionado, existe "ab initio"!

A propósito, esclareça-se da lógica e racionalidade do disposto no inciso II do ato declaratório em questão. De fato, se a pessoa física sofreu indevida retenção tributária sobre verbas de PDV poderá compensá-la, previamente à restituição, com o tributo a pagar, apurado na declaração anual de ajuste. Ou, alternativamente, requerer sua restituição integral, arcando com o ônus do imposto a pagar declarado. Norma que ressalva a inicial, de que o tributo é indevido desde sua eventual retenção.

"Last but not least", o fato de a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecer que, no caso de verbas indenizatórias de PDV, o prazo decadencial para ser pleiteada eventual restituição de tributária não se confunde com a data da retenção (direito), não implica, "ipso facto", que o indébito seja reconhecido somente na declaração (fato). Basta atentar que o reconhecimento administrativo da não incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

tributária somente ocorreu em 06.01.1999, data de publicação da IN SRF nº 165/98. A partir deste ato, e, somente, dele, é que, para o sujeito passivo, formalizou-se, administrativamente, "iuris pleiteandi" Até então a Administração Tributária não se manifestara sobre a matéria. Com o ato em questão, "erga omnes", sobre ela se posiciona (CTN, art. 168, II).

Do exposto, é fácil concluir que, condição de equilíbrio nas relações fisco/contribuinte, se ao Estado, credor, cabe pagamento de juros moratórios desde o vencimento da obrigação (CTN, art. 161), também ao Estado, devedor, cabe o ressarcimento de eventuais indébitos tributários com juros moratórios, desde a data de ocorrência do indébito, quando o sujeito passivo tenha sofrido aquele ônus. Proceder-se em contrário é pelear por ilícito enriquecimento do Estado, como o corrobora a Advocacia Geral da União, conforme Parecer AGU/MF nº 012/96, anexo ao Parecer AGU nº GQ-96, de 11/01/96( DOU de 17.01.96 e 18.01.96), o qual, inclusive, fundamentou o Acórdão no mesmo sentido, unânime desta 4ª. Câmara, de nº 104-17.592.

Na esteira dessas considerações, visto que o contribuinte pleiteou a restituição da retenção sobre valores recebidos a título de PDV mediante declaração de ajuste retificadora, até o limite da restituição nesta apurada, os juros moratórios devem incidir desde a data daquela retenção. Observado, ao mesmo tempo, como limite de sua base de incidência pretérita, também o valor da mesma retenção. Isto é:

- se maior do que aquele da restituição, os juros moratórios incidirão, desde a retenção, sobre o valor a restituir, haja vista a prévia compensação tributária na declaração retificadora;
- se menor do que a restituição, pleiteada no procedimento de retificação de declaração, os juros moratórios incidirão, desde a retenção, sobre o valor da retenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001147/00-43  
Acórdão nº. : 104-19.225

- nesta última hipótese o valor residual a restituir se relaciona a tributo indevido, apurado em declaração anual de ajuste. Não, a verbas de PDV. Sujeito, portanto, a juros moratórios apenas a partir da mesma, na forma das normas aplicáveis à matéria.

Nessa linha de juízos, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES